



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1062, Pag. 1

Portaria SG nº 03/2015, de 12 de fevereiro de 2015

Constitui Comissão para efetivar procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, objetivando firmar PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL para aquisição de veículo novo (zero km), com capacidade de transportar 07 (sete) pessoas para atender às demandas do Serviço de Assistência Social deste TCE-AM, dotados de todos os equipamentos essenciais exigidos pelo Código Nacional de Trânsito, para esta Corte de Contas.

O Secretário Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO as regras contidas nos incisos II e V, do artigo 40 da Resolução 04/2002 (RITCE), e as disposições previstas nos artigos 1º, parágrafo único, e inciso IV, do artigo 3º, ambos da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, **Resolve:**

I – **DESIGNAR** como Pregoeira a servidora **GLAUCIETE PEREIRA BRAGA**, para processar Pregão Presencial, do tipo Menor Preço Global, objetivando aquisição de veículo novo (zero km), utilitário / tipo Pick-up, com capacidade de transportar 05 (cinco) pessoas para atender às demandas do Serviço de Assistência Social deste TCE-AM, dotados de todos os equipamentos essenciais exigidos pelo Código Nacional de Trânsito, para esta Corte de Contas, objeto do Processo Administrativo nº 503/2015;

II - Integram a Equipe de Apoio:

- a) FRANCISCO ARTHUR LOUREIRO DE MELO;
- b) LUCIO GUIMARAES DE GOIS;

- c) LAÍS REGINA LIMA PAIXÃO E SILVA;
- d) OSWALDO DEMOSTHENES LOPES CHAVES JÚNIOR;

III – E como Suplentes:

- a) ALEXANDRE RIBEIRO DO AMARAL e,
- b) FERNANDO DA SILVA MOTA JÚNIOR;

IV- Os requerimentos e demais postulações serão encaminhados ao Protocolo Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no endereço e telefones constantes do ato convocatório, endereçados à Comissão do Pregão Presencial.

V - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, extinguindo-se automaticamente após o processamento do certame.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de fevereiro de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administra

republicado por incorreção na primeira publicação

Portaria SG nº 04/2015, de 12 de fevereiro de 2015

Constitui Comissão para efetivar procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, objetivando firmar PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL para aquisição de veículo novo (zero km), utilitário/tipo Pick Up, com capacidade de transportar 05 (cinco) pessoas para atender às necessidades inerentes aos serviços da competência deste TCE-AM, dotados de todos os equipamentos essenciais exigidos pelo Código Nacional de Trânsito, para esta Corte de Contas.

O Secretário Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO as regras contidas nos incisos II e V, do artigo 40 da Resolução 04/2002 (RITCE), e as disposições previstas nos artigos 1º, parágrafo único, e inciso IV, do artigo 3º, ambos da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, **Resolve:**

I – **DESIGNAR** como Pregoeiro o servidor **LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS**, para processar Pregão Presencial, do tipo Menor Preço Global, objetivando aquisição de veículo novo (zero km), com capacidade de transportar 07 (sete) pessoas para atender às demandas do Serviço de Assistência Social deste TCE-AM, dotados de todos os equipamentos essenciais exigidos pelo Código Nacional de Trânsito, para esta Corte de Contas, objeto do Processo Administrativo nº 4502/2014;

II - Integram a Equipe de Apoio:

- a) FRANCISCO ARTHUR LOUREIRO DE MELO;
- b) GLAUCIETE PEREREIRA BRAGA

- c) LAÍS REGINA LIMA PAIXÃO E SILVA;
- d) OSWALDO DEMOSTHENES LOPES CHAVES JÚNIOR;

III – E como Suplentes:

- a) ALEXANDRE RIBEIRO DO AMARAL e,
- b) FERNANDO DA SILVA MOTA JÚNIOR;

IV- Os requerimentos e demais postulações serão encaminhados ao Protocolo Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no endereço e telefones constantes do ato convocatório, endereçados à Comissão do Pregão Presencial.

V - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, extinguindo-se automaticamente após o processamento do certame.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de fevereiro de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administra

Republicado por incorreção na primeira publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1062, Pág. 2

PORTARIA Nº 6/2015-Secex

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 - RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2015 (ATA da 2ª Sessão Administrativa, de 21/01/2015, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria nº 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 02/01/2014;

CONSIDERANDO o Memorando nº 16/2015-DICREA, de 11/02/2015.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os Analistas **STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE**, matrícula nº 001.329-3A e **BRIAN BREMGARTNER BELLEZA**, matrícula nº 001.393-5A, para, no período de **24/02 a 24/04/2015**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem auditoria *in loco* na Secretaria Municipal de Economia e Finanças – SEMEF no que se refere à Administração Tributária do Município de Manaus;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito de os motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELECER ao membro da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de fevereiro de 2015.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 01, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015.

Designa os Procuradores de Contas que atuarão como Plantonistas no período de 01/02/2015 a 30/04/2015.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112, 117 e 118 da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, artigos 57, 58, 59, inciso V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) e artigo 12 da Portaria nº 05, de 31 de agosto de 2010.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os Procuradores de Contas que atuarão como plantonistas nas ausências dos titulares das Procuradorias, no período de **01 de fevereiro de 2015 a 30 de abril de 2015:**

- I. Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, como primeira plantonista;
- II. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho, como segunda plantonista;
- III. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro, como terceiro plantonista.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de fevereiro de 2015.

Evanildo Santana Bragança
Procurador-Geral, em exercício.

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 635/2013 e,

CONSIDERANDO a revogação de participação no evento "XVII CURSO DE FORMAÇÃO DE PREGOEIROS: PREGÃO ELETRÔNICO E SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS", que ocorreria no período de 23 a 27/02/2015, na cidade de Brasília/DF, publicado no DOE/TCE no dia 10/02/15.

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 03 do Processo Administrativo;

CONSIDERANDO o Parecer da DJUR, constante nos autos;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

R E S O L V E:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição do Senhor Procurador **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA**, deste Tribunal de Contas, no evento "EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL DE FORMA INTEGRADA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", a ser ministrado no período de 24 a 27/02/2015, a ser realizado na cidade de Fortaleza/CE, que se dará por meio da CONSULTRE – Consultoria de Treinamento Ltda., situada a Av. Champagnat, 645, SI 502, Ed. Palmares, Centro – Vila Velha/ES, inscrita sob CNPJ no 36.003.671/0001-53. O valor total da inscrição é de R\$ 2890,00 (dois mil oitocentos e noventa Reais). Tem por fundamento o





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1062, Pág. 3

disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de fevereiro de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretaria Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização das inscrições no evento "EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL DE FORMA INTEGRADA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA".

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de fevereiro de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 635/2013 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 03 do Processo Administrativo;

CONSIDERANDO o Parecer da DJUR, constante nos autos;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição do Senhor Procurador **JOÃO BARROSO DE SOUZA**, deste Tribunal de Contas, no evento "EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL DE FORMA INTEGRADA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", a ser ministrado no período de 24 a 27/02/2015, a ser realizado na cidade de Fortaleza/CE, que se dará por meio da CONSULTRE - Consultoria de Treinamento Ltda., situada a Av. Champagnat, 645, SI 502, Ed. Palmares, Centro - Vila Velha/ES, inscrita sob CNPJ no 36.003.671/0001-53. O valor total da inscrição é de

R\$ 2890,00 (dois mil oitocentos e noventa Reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de fevereiro de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretaria Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização das inscrições no evento "EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL DE FORMA INTEGRADA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA".

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de fevereiro de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro Presidente

EXTRATO

Extrato da Ata de Registro de Preços Nº 01/2015, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA RAMAN LTDA
01. **Data:** 10/02/2015.

02. **Partes:** Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA RAMAN LTDA

03. **Espécie:** Registro de Preço visando o fornecimento previsto nos itens abaixo especificados do Processo nº 4814/2014.

04. **Objeto:** O preço, a quantidade e a especificação do material registrado nesta Ata, encontra-se indicado na tabela abaixo:

Item	Quant.	Unidade	Especificação do Material	Marca	Preço Unitário (R\$)	Preço Global (R\$)
1	15000	Unid.	Água Mineral com gás, em garrafa - 350ml	Santa Cláudia	0,71	10.650,00
2	48000	Unid.	Água Mineral sem gás, em garrafa - 350ml	Santa Cláudia	0,55	26.400,00
					TOTAL:	37.050,00





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1062, Pag. 4

05. **Prazo:** O prazo de vigência é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado em conformidade com o estabelecido no art. 57, II da Lei n.º 8.666/93.

06. **Valor Total Estimado:** R\$37.050,00 (Trinta e sete mil, cinquenta reais)

07. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 – Manutenção da Unidade Administrativa; Dotação Orçamentária 339030 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; Fonte de Recurso:100

Manaus, 10 de fevereiro de 2015.

ENGº FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

Extrato do 6º Termo Aditivo ao Contrato n.º 01/2011, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa OI MÓVEL S/A.

01. **Data:** 03/01/2015.

02. **Partes:** Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa OI MÓVEL S/A.

03. **Espécie:** Termo Aditivo de Prorrogação.

04. **Objeto:** Prorrogar por 12 (doze) meses o Contrato Original.

05. **Prazo:** O prazo de vigência é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado em conformidade com o estabelecido no art. 57, II da Lei n.º 8.666/93.

06. **Valor Mensal:** R\$ 9.321,26 (nove mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos).

07. **Valor Global Estimado:** R\$111.855,08 (cento e onze mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos).

08. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466; Natureza da despesa: 33903992- Pessoa Jurídica; Fonte: 100;

09. **Empenho:** Nota de Empenho n.º00132, de 02/02/2015, no valor de R\$111.855,08 (cento e onze mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos).

Manaus, 03 de janeiro de 2015.

ENGº FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIO ANTERIOR Nº 06/2015

De acordo com o art. 37, da Lei 4.320, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados dos Municípios e do Distrito Federal, de 17 de março de 1964, reconheço a dívida no valor de **R\$ 2.620,00 (dois mil, seiscentos e vinte reais)** em favor da empresa CONSULTRE - Consultoria e Treinamento Ltda., CNPJ nº 36.00.671/0001-53, em razão de fatura pendente do exercício de 2014, por ocasião da inscrição de servidor deste TCEAM no Curso "EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA".

Informo que a despesa não possui empenho para cobertura, tendo em vista que o mesmo será aberto e liquidado, assim que findarem os trâmites dos autos de nº 5328/2014.

Manaus, 13 de fevereiro de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração do TCE/AM

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 780/2015 - Representação proposta pela Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvarães considerando a omissão em responder requisição, contida no ofício nº 165/2014 – MPC – EMPA, quanto à vida funcional da Sra. Simone Cardoso Soares com objetivo de averiguar denúncia de acumulação .

DESPACHO: Tomo conhecimento da presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de fevereiro de 2015.

PROCESSO Nº 675/2015 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino, em face da Decisão 543/2009 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 8957/2001.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

PROCESSO Nº 676/2015 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino, em face da Decisão 532/2009 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 5467/2001.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

PROCESSO Nº 659/2015 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, em face da Decisão 601/2009 – TCE – Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 6035/2001.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

PROCESSO Nº 696/2015 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino, em face da Decisão 561/2009 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 5445/2001.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

PROCESSO Nº 648/2015 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino, em face da Decisão 547/2009 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2988/2001.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1062, Pág. 5

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

PROCESSO Nº 645/2015 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino, em face da Decisão 483/2009 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1451/2001.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de fevereiro de 2015.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de fevereiro de 2015.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO:	617/2015 (2 volumes)
NATUREZA:	REPRESENTAÇÃO
ESPÉCIE:	MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE:	JOBAST Produções Cinematográficas Ltda.
REPRESENTADO:	Comissão Geral de Licitação – CGL, Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, e Secretária de Estado de Educação do Estado do Amazonas, Sr. Rossieli Soares da Silva, empresa VAT Tecnologia da Informação S/A, Sócio Presidente, Sr. Eduardo Patrício Giraldez
OBJETO:	Pedido de suspensão da Concorrência nº 003/2015 – CGL, em razão de graves ilegalidades ocorridas no instrumento licitatório
IMPEDIDO(S)	
REPRESENTANTE MINISTERIAL:	Não há
RELATOR:	A ser distribuído
	Conselheiro Substituto ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

DESPACHO

Senhor Secretário do Tribunal Pleno:

1. Tratam os autos de Representação, com pedido de **medida cautelar**, apresentada a esta Corte pela empresa **JOBAST Produções Cinematográficas Ltda.**, em face do procedimento licitatório da **Comissão Geral de Licitação – CGL** - Processo de Concorrência nº 03/2015 – CGL, cujo objeto é a contratação, tipo técnica e preço, de pessoa jurídica para execução dos serviços técnicos especializados para operacionalização dos projetos de ensino com mediação tecnológica da SEDUC/AM, incluindo serviços de produção e transmissão das aulas via satélite, para atender os alunos da rede pública estadual do Amazonas, com vistas à apurar possível ilegalidade e nulidade do edital.
2. Recebida a documentação protocolizada, em 2/2/2015, o Conselheiro Presidente deste Tribunal, conforme despacho às fls. 123/124, vol.1, determinou a autuação dos referidos documentos e sua distribuição, com urgência necessária, uma vez que a Concorrência seria realizado no dia 3/2/2015.
3. Ato contínuo, após distribuição equivocada ao Conselheiro Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho (fls.125/127, vol.1), foi procedida a distribuição dos autos a este Conselheiro Substituto, conforme se verifica a fls.128, verso, vol.1.
4. Em despacho às fls.129, este relator determinou a remessa do presente processo ao Gabinete da Presidência para tomar providências cabíveis em observância ao artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 3, de 2 de fevereiro de 2012, uma vez que estava em Inspeção Extraordinária no Município de Iranduba, no período de 28.1 a 10.2.2015, conforme Portaria nº 30/2015, publicada no Diário Oficial desta Corte de Contas, em 2 de fevereiro de 2015.
5. Tendo recebido o presente processo no dia 6/2/2015, bem como o **aditamento** à representação com pedido de medida cautelar da empresa **JOBAST Produções Cinematográficas Ltda**, em 11/2/2015, (fls.133/134, vol.1), vieram os autos a este relator para manifestação.
6. De início, ressalto que este Gabinete entrou em contato com a Seduc, a fim de saber da formalização da fase contratual, o que restou esclarecido que ainda não ocorreu. Caso tivesse sido concretizada, a competência deste Tribunal seguiria os mandamentos do §1º do art. 71 da CF/88.
7. Como há um ato de homologação produzindo efeito, este Auditor entende ser plausível a possibilidade de o TCE sustar o seu efeito, nos termos do inciso X do art. 71 da CF/88. De modo breve, explico.
8. Diante de um ato a ser homologado, o Responsável teria três possibilidades, quais sejam: homologar, revogar ou anular. No presente caso, o Gestor optou por homologar, confirmando a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Diante deste cenário, torna-se relevante observarmos que, como Órgão de Controle Externo, o TCE tem competência para examinar atos com indícios de vício de ilegalidade. Diferentemente em relação aos requisitos para revogar um ato (pois no caso de mérito apenas a autoridade administrativa poderia tratar).
9. Pois bem. Os presentes autos trazem ao nosso conhecimento alguns pontos que merecem ser esclarecidos por retratarem possíveis vícios durante a Procedimento de Concorrência nº 03/2015 – CGL, permitindo a atuação deste Tribunal, nos termos do inciso X do art. 71 da CF/88. Vejamos.
10. Inicialmente, é pertinente ressaltar que pela leitura do art.37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93, percebe-se que não se admite em procedimentos licitatórios cláusulas restritivas à participação dos interessados, sendo permitidas apenas aquelas de caráter técnico e econômico ao cumprimento do contrato e que se mostrem pertinente e relevantes ao seu objeto, ou ainda que ocorram em conformidade com os princípios básicos da administração pública.
11. Em outras palavras, significar dizer que a Administração pode e deve formular cláusulas que avaliem as condições pessoais do futuro contratado, bem como as que conduzam à alta probabilidade de que o contrato será cumprido, contudo, ao fazê-lo, não pode se descuidar do atingimento da finalidade do certame, qual seja, selecionar a proposta mais





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1062, Pág. 6

vantajosa e assegurar igualdade entre todos os que estão em condições de executar o serviço.

12. Na esteira desses dispositivos legais invocados, forçoso reconhecer a procedência dos argumentos da Representante, em razão da necessidade de comprovação fática do interesse público e econômico da administração pública em utilizar o software IP.TV para o objeto da licitação, assim como exigir disponibilização de 200 (duzentas) licenças adicionais do software (item 4.6.5 do Projeto Básico, fls.98, vol.1), pois somente a empresa VAST S/A é detentora da marca "IP.TV", e pode a custo zero fornecer tais exigências licitatórias, o que inviabiliza a competitividade e igualdade entre todos os licitantes que almejam executar o serviço.

13. Além disso, deve-se examinar os critérios utilizados para se atribuir pontuação muito superior no momento em que passa de um item aos demais previstos no instrumento convocatório, conforme se atesta nos itens "a", "b", "c" e "d" do critério 1 do Anexo I do Projeto Básico, referente a **Experiência Empresarial** (fls.103/104, vol.1).

14. De igual forma, carece de explicações a questão da pontuação por Experiência Empresarial e Qualidade aqueles licitantes que demonstrarem **Experiência em Serviço de Telecomunicação**, assim como um **Termo de Outorga da ANATEL**, conforme item "e" do Critério de Experiência Empresarial, fls.104 vol.1, e item "d" do Critério de Qualidade, fls.106, vol.1.

15. Diante disso, considerando o receio de lesão ao erário e ao interesse público, bem como o risco de ineficácia da decisão meritória, **adoto a medida cautelar** no sentido de sustar os procedimentos originados da Concorrência nº 03/2015 – CGL, especialmente a Homologação e Adjudicação do objeto licitado, ficando, dessa forma, o impedimento, a contar deste Despacho, de efetivar qualquer contratação e pagamentos advindos desses procedimentos. Ato contínuo, determino:

15.1 oficiar o Sr. Rossieli Soares da Silva e Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, Secretário de Educação e Presidente da CGL, respectivamente, nos termos do inciso II do art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, informando a **sustação** do Procedimento de Concorrência nº 03/2015 – CGL, especialmente a Homologação e Adjudicação do objeto licitado, ficando, dessa forma, o impedimento de efetivar qualquer contratação e pagamentos advindos desses procedimentos;

15.2 informar no corpo dos supracitados Ofícios que, tendo em vista o disposto no §3º do art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de justificativas e documentos ante aos fatos narrados pelo Representante;

15.3 Ademais, solicito que sejam encaminhadas, anexas aos Ofícios citados no item anterior, cópias das fls. 2 a 21 dos autos;

15.4 dar ciência ao Representante informando a suspensão dos efeitos da Homologação e Adjudicação do objeto licitado.

15.5 adotar procedimentos para a publicação do presente Despacho em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

15.6 Após a apresentação de defesa dos Representados ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para manifestação.

Manaus, 19 de fevereiro de 2015.

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO:	836/2015
NATUREZA:	

REPRESENTANTE:	REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTADOS:	Sr. Empresa Hughes Telecomunicação do Brasil Ltda. Comissão Geral de Licitação – CGL e Secretaria Estadual de Educação – SEDUC
IMPEDIDO:	Não há
RELATOR:	Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho

DESPACHO

Senhor Secretário do Tribunal Pleno:

1. Tratam os autos de **Representação com pedido de Medida Cautelar, com a finalidade de suspender liminarmente o Pregão Presencial 122/2014-CGL, todos os efeitos da homologação da habilitação do Consórcio DMP e da adjudicação do objeto da licitação, inclusive de eventual contrato que já tenha sido assinado**, formulada pela empresa Empresa Hughes Telecomunicação do Brasil Ltda., em decorrência de supostas irregularidades no referido processo licitatório, tendo por objeto contratar, pelo menor preço global, pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de telecomunicações para ampliação e manutenção do programa de ensino presencial com mediação tecnológica implementado pelo centro de mídias de educação da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC.

2. A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, fls. 186/187. No mesmo dia, distribuída a este Relator (fl. 188), por ser o Relator da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, biênio 2014/2015.

3. Passemos a analisar os fatos.

4. Tendo em vista que o Processo Licitatório foi homologado, este Gabinete entrou em contato com a Seduc, a fim de saber da formalização da fase contratual. Caso tivesse sido concretizada, a competência deste Tribunal seguiria os mandamentos do §1º do art. 71 da CF/88. No entanto, a Seduc informou que o contrato ainda não foi assinado.

5. Como há um ato de homologação produzindo efeito, este Auditor entende ser plausível a possibilidade de o TCE sustar o seu efeito, nos termos do inciso X do art. 71 da CF/88. De modo breve, explico.

7. Diante de um ato a ser homologado, o Responsável teria três possibilidades, quais sejam: homologar, revogar ou anular. No presente caso, o Gestor optou por homologar, confirmando a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Diante deste cenário, torna-se relevante observarmos que, como Órgão de Controle Externo, o TCE tem competência para examinar atos com indícios de vício de ilegalidade. Diferentemente em relação aos requisitos para revogar um ato (pois no caso de mérito apenas a autoridade administrativa poderia tratar).

8. Pois bem. Os presentes autos trazem ao nosso conhecimento alguns pontos que merecem ser esclarecidos por retratarem possíveis vícios durante a processo licitatório do Pregão Presencial 122/2014, permitindo a atuação deste Tribunal, nos termos do inciso X do art. 71 da CF/88.

9. Por todo o exposto e diante do risco de ineficácia da decisão de mérito, **adoto a Cautelar** no sentido de:

9.1 **sustar** o ato de homologação relacionado ao Pregão Presencial 122/2014;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de fevereiro de 2015

Ano V, Edição nº 1062, Pag. 7

9.2 **oficiar o Sr. Aluysio Nobre de Freitas Filho**, Pregoeiro do PP 122/2014, o **Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto**, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, o **Sr. Rossieli Soares da Silva**, Secretário de Educação e Qualidade de Ensino, Responsável pela homologação e adjudicação da licitação e o **Sr. Ronaldo Lázaro Tiradentes**, parte interessada, com o fim de conceder o **prazo de 15 (quinze) dias corridos** para apresentarem justificativas sobre os seguintes pontos argumentados pela empresa Hughes em relação ao Consócio DMP e Via Direta:

- a) não comprovação de que a Hub e o teleporto estão localizados em Manaus ou sequer existem. O documento apresentado pela DMP se refere à tela impressa do site da Agência Nacional de Telecomunicação – ANATEL e não indica a localização efetiva do hub/teleporto. Não cabe alegar a palavra Manaus no print da tela, porque este nome é dado e escolhido por quem está preenchendo o formulário via internet. Há status de “pendente documentação” no print da tela, o que significa que a agência reguladora está aguardando apresentação de documentação que comprove as informações prestadas, para ser possível a emissão de licença atestando, dentre outras informações, a localização da estação. O preenchimento eletrônico foi feito em 16.12.2014. O outro documento se refere a uma declaração da Via Direta acerca da existência de projeto de teleporto em Manaus, sendo apenas uma declaração, mas o edital pediu comprovação. A Hughes, ao diligenciar o referido endereço, verificou que não há qualquer hub satelital instalada. No endereço dado pelo Consócio, encontrou-se um local destinado à eventos denominado “Party House Festas e Convenções”. Há fotos no processo.
- b) ausência de comprovação de capacidade técnica da via direta. O atestado acostado pelo Consócio DMP indica como quantitativo dos serviços prestados uma única instalação, cabeamento e manutenção, em dimensão irrisória. Não há compatibilidade com os quantitativos objetos do certame. Quanto ao prazo, o atestado não demonstra compatibilidade com o objeto. São oito dias de prazo de execução no atestado contra um contrato de um ano. Também não há compatibilidade entre as características dos trabalhos indicados no atestado e as características específicas do objeto do certame. O atestado trata-se de enlace terrestre entre Manaus/Iranduba, com distância de 13.4 km, sem relação com prestação de serviços de telecomunicações via satélite, objeto do certame. O laudo técnico mencionado como anexo na certidão de Acervo Técnico – CAT (que poderia certificar exatamente qual o trabalho realizado) não foi juntado. O testado corresponde a um trabalho no valor de R\$ 65.000,00 e a proposta do Consócio foi R\$ 15.396.000,00.
- c) o Sr. Edson Melo Cunha Neto, diretor e proprietário da E.M Cunha Neto, quem assinou o atestado de capacidade técnica emitido em nome da Via Direta, é o mesmo representante da Via Direta e DMP no certame;
- d) ausência de comprovação de capacidade técnica. No compromisso de Consócio a líder do Consócio DMP ficou responsável pela implantação das 1300 estações VSAT (remotas), toda a assistência técnica e suporte financeiro. Como tem obrigações específicas de caráter técnico e operacional, seria imprescindível o ateste de capacidade técnica para realização de suas obrigações.

Está no edital que cada consorciado deve atestar sua própria experiência para realizar a atividade.

e) inobservância do Contraditório e da Ampla Defesa. A CGL habilitou o Consócio antes do término do prazo para o exercício do Contraditório e da Ampla Defesa por parte da empresa Hughes e antes de analisar as contrarrazões apresentadas por esta empresa. O Consócio fez uma complementação de defesa ao seu Recurso, mas a CGL não deu ciência deste fato à empresa Hughes. A CGL emitiu uma Nota Técnica após a homologação da licitação e não contemplou todos os pontos destacados pela empresa inabilitada Hughes;

f) não apresentação das demonstrações contábeis e memória de cálculo do índice de liquidez geral assinada por representante e por contador;

g) não apresentação do percentual de cada participante no consócio, descumprindo exigência editalícia, o que impediu a CGL de verificar se o Consócio DMP atingiu o requisito relacionado ao capital social ou patrimônio líquido;

h) não foi apresentada a certidão de registro e quitação de pessoa jurídica, a existência de profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto com características semelhantes e a experiência na execução de objeto com características semelhantes;

i) não comprovação de registro da DMP no CREA/AM. Como o consócio DMP realizará trabalhos técnicos reservado para empresa e profissionais de engenharia, deveria estar registrada no CREA. Não houve apresentação da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica. Apresentou um print de tela do sítio eletrônico do CREA-AM, o que não corresponde ao pedido pelo edital.

9.3 **oficiar os Advogados da Empresa Hughes** (Amanda Ladeira Benzion e Paulo Augusto Prado), a fim de informar o acolhimento da Cautelar no sentido de sustar o ato de homologação relacionado ao Pregão Presencial 122/2014 e de conceder prazo para que os Responsáveis (o Sr. Aluysio Nobre de Freitas Filho, Pregoeiro do PP 122/2014, o Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, o Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Educação e Qualidade de Ensino, Responsável pela homologação e adjudicação da licitação e o Sr. Ronaldo Lázaro Tiradentes, parte interessada) apresentem justificativas.

9.4 **adotar procedimentos para a publicação** do presente Despacho, conforme dispõe o art. 5º da Resolução 3/2012 – TCE/AM.

Manaus, 19 de fevereiro de 2014.

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Ouvidor
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Raimundo José Michiles
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Auditores
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100